



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439282

Agravo de Instrumento nº 2129248-14.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem – Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs)

Agravantes: Implementos SL Rodoviários e Agrícolas S/A e outro

Agravada: Gascom Equipamentos Industriais Ltda

Decisão Monocrática nº 31.865

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu impugnação à nomeação do perito. As agravantes alegam que o perito nomeado não ostenta qualificação em propriedade industrial, necessária para a perícia sobre patentes. Pedem a nomeação de louvado com formação em engenharia mecânica e propriedade industrial.

II. Razões de Decidir

A designação do perito não é matéria tratada no rol do art. 1.015 do CPC, nem configura urgência, conforme Tese 988 do STJ.

O juiz é o destinatário final das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade e adequação da prova para o julgamento da lide, nos termos do art. 370 do CPC. Doutrina e jurisprudência.

III. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 914/915 dos autos de origem, indeferindo a impugnação à escolha do perito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposta pela autora.

Inconformadas, as agravantes sustentam o cabimento do presente recurso, com fundamento na taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Argumentam que a perícia deverá ser conduzida por *expert* detentor de dupla qualificação, por exemplo, formação em engenharia mecânica e comprovados conhecimentos em propriedade industrial com ênfase em patentes. Entretanto, de acordo com o *Currículo Lattes*, o perito nomeado não tem formação ou experiência relevante no campo da propriedade industrial. Afirmam que, em laudos periciais elaborados pelo experto evidenciam erros procedimentais e técnicas interpretativas que divergem da Lei de Propriedade Industrial e da doutrina especializada, restringindo a análise à comparação entre o produto *sub judice* e os elementos gráficos descritivos da patente, sem qualquer exame técnico e detalhado do teor das reivindicações.

Insistem que o perito se limitou a propor honorários e a trazer os números dos processos nos quais atuou. Informam a apresentação de lista de associados habilitados no cadastro de especialistas da Associação Brasileira de Propriedade Industrial, ignorada pelo Juízo.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo até o julgamento do recurso. No fim, pedem a nomeação de novo perito com treinamento formal em engenharia mecânica e propriedade industrial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório

Conquanto o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil legal seja reduzido, doutrina e jurisprudência têm entendido tratar-se de relação taxativa a ser respeitada, porquanto evidente opção legislativa com o intuito de acelerar o andamento do processo e também porque a questão não sofre os efeitos da preclusão, pois poderá ser levantada oportunamente em apelação ou contrarrazões.

Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“o dispositivo comentado prevê, em 'numerus clausus', os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009, §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o 'princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias' como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de 'recorribilidade diferida', exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, São Paulo, Editora RT, 2015, p. 2078).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396, na qualidade de repetitivos, sedimentou a seguinte tese: *“Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Sucede que a exceção admitida pelo referido Tribunal não se justifica no caso.

O Juízo *a quo* é o destinatário da prova, de modo que a ele cabe a apreciação daquelas que devem ser admitidas e produzidas, e como serão produzidas, considerando a flexibilização conferida pela nova ordem processual, acrescida dos princípios da celeridade e economia processuais.

Na hipótese, trata-se de manutenção do experto nomeado para a realização de perícia técnica, o que não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do aludido diploma.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRAFAÇÃO DE PATENTE. DECISÃO QUE DETERMINA PERÍCIA COMPLEMENTAR. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. O caso envolve a alegação de contrafação de patente de dispositivo de segurança para panela de pressão em produtos comercializados pelas rés. Após a perícia, o autor questionou a metodologia adotada, apontando a ausência de equipamentos adequados, como tomógrafo computadorizado. O Juízo determinou a complementação da perícia, com nova medição do produto e a nomeação de três peritos, ensejando na interposição desse agravo de instrumento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que determina a produção de prova pericial complementar, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC e da tese firmada pelo STJ no Tema 988. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A determinação de produção de provas não está contida no rol do art. 1.015 do CPC, nem se configura como de urgência, conforme Tese 988 do STJ. 4. O juiz é o destinatário final das provas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo a ele decidir sobre a necessidade e adequação da prova para o julgamento da lide, nos termos do art. 370 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de Julgamento: "1. A determinação de complementação da prova pericial não enseja a interposição de agravo de instrumento, pois não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC nem configura hipótese de urgência nos termos da tese 988 do STJ. 2. O juiz é o destinatário final das provas, cabendo a ele decidir sobre sua necessidade." _____ Dispositivos legais e jurisprudência relevantes citados: CPC, art. 1.015, art. 370, art. 932, III. TJSP, AI nº 2161882-97.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 12/06/2024; AI n. 2218803-76.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2024; AI 2031054-13.2024.8.26.0000, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172431-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse quadro, não há motivos para a admissão excepcional do recurso quanto à manutenção do perito no encargo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo, em consonância com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —